



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.003850/2010-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3101-001.650 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de maio de 2014
Matéria IOF
Recorrente HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF

Período de apuração: 31/05/2005 a 31/12/2007

VENDA DE QUOTAS DE CAPITAL DA PESSOA JURÍDICA PARA SÓCIOS. PAGAMENTO PARCELADO. CONFIGURAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

Aquisição das quotas pelos sócios remanescentes caracteriza-se como operação de crédito correspondente ao mútuo.

MULTA DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE CONFISCO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO DA ANÁLISE. SÚMULA nº 02 DO CARF.

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, em negar provimento ao recurso voluntário.

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Presidente Substituto.

GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, VALDETE APARECIDA MARINHEIRO, JOSÉ

HENRIQUE MAURI, GLAUCO ANTONIO DE AZEVEDO MORAIS, LUIZ ROBERTO DOMINGO e RODRIGO MINEIRO FERNANDES

Relatório

Trata-se de auto de infração por lançamento de ofício pela falta de recolhimento do IOF no período de 31.05.2005 a 31.12.2007, incidente sobre operações de crédito efetuadas entre a recorrente e dois sócios da empresa, no valor original de R\$ 386.591,95.

Segundo a fiscalização, as operações objeto da autuação consistiram na aquisição de quotas do sócio falecido, senhor Geraldo Resende, pelos sócios remanescentes Heno Jacomo Perillo e Zanone Alves de Carvalho, ato efetivado em 03.01.2005, a prazo, pelo valor de R\$ 6.778.783,78, sobre as quais deve incidir o IOF previsto no art. 7º da Lei 6.306/2007.

Apresentada impugnação à autuação (fls. 137-182), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília/DF manteve o lançamento e julgou improcedente a impugnação (fls. 187-191), por entender que a operação possui natureza de mútuo e, portanto, estaria sujeita à incidência do tributo, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS — IOF

Período de apuração: 31/05/2005 a 31/12/2007

VENDA DE QUOTAS DE CAPITAL. OPERAÇÃO DE CRÉDITO.

A venda de quotas de capital da empresa para seus sócios, com pagamento parcelado em datas futuras, quando da distribuição de resultados, configura operação de mútuo de recursos financeiros, sujeita incidência do imposto.

MULTA. CONFISCO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Aos órgãos julgadores administrativos é vedado apreciar argüição de inconstitucionalidade de lei, no âmbito do processo administrativo tributário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 203-217), no qual aduz, basicamente, (i) que as quotas de capital social dos herdeiros foram adquiridas pela própria empresa e não diretamente pelos sócios remanescentes; (ii) que a aquisição deu-se por créditos que os sócios detinham junto à sociedade; (iii) foi feita através de contrato de compra e venda, e não mútuo; (iv) e a multa de ofício constitui ato confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Glauco Antonio de Azevedo Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Das operações de crédito correspondentes ao mútuo de recursos financeiros

A matéria em debate cinge-se à incidência ou não do IOF sobre operações societárias realizadas pela recorrente para pessoas físicas, identificadas no item 16 das DIRPJs apresentadas pela recorrente correspondentes a *Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas/Jurídicas)* (fls. 108-114).

Constatou-se que essas operações referem-se à aquisição de quotas pelos sócios remanescentes Heno Jacomo Perillo e Zanone Alves de Carvalho referentes ao sócio falecido Geraldo Resende por meio de empréstimo de recursos financeiros da pessoa jurídica.

Consoante narrado, com a morte de Geraldo Resende, seus herdeiros ingressaram na sociedade por sucessão, ocasião em que foram distribuídas as respectivas quotas, conforme alteração do Contrato Social às fls. 74-77, que se deu em 24.12.2004. Em 03.01.2005, os novos sócios retiraram-se da sociedade, tendo ajustado o pagamento do valor bruto de R\$ 13.706.000,00, pela totalidade das quotas (fls. 70-73), pago pela ora recorrente.

Em ato posterior, as quotas foram adquiridas pelos demais sócios da empresa recorrente (fls. 78-90), com o aumento do capital social e inclusão de duas sócias em menor proporção.

Entendo que o procedimento de aquisição das quotas pelos sócios remanescentes caracteriza-se como operação de crédito correspondente ao mútuo, nos termos da legislação em vigor, haja vista que foram repassadas da empresa para os sócios por alteração contratual com o **aumento do capital social** em seu benefício, e posterior pagamento parcelado do respectivo montante pelos sócios.

O art. 13, da Lei nº 9.779, de 1999, aplicado pela fiscalização, prevê a incidência do IOF nas operações financeiras de mútuo entre pessoa jurídica e pessoa física. Vejamos:

Art. 13. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do IOF, na hipótese deste artigo, na data da concessão do crédito.

§ 2º Responsável pela cobrança e recolhimento do IOF de que trata este artigo é a pessoa jurídica que conceder o crédito.

§ 3º O imposto cobrado na hipótese deste artigo deverá ser recolhido até o terceiro dia útil da semana subsequente à da ocorrência do fato gerador.

No mesmo sentido prevê o art. 2º, inc. I, 'c', do Decreto 6.306/2007, *verbis*:

Art. 2º O IOF incide sobre:

I - operações de crédito realizadas:

a) por instituições financeiras (Lei no 5.143, de 20 de outubro de 1966, art. 1º);

b) por empresas que exercem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring) (Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 15, § 1º, inciso III, alínea "d", e Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 58);

c) entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 13);

O aludido decreto, em seu art. 3º, § 3º, define quais as operações de crédito estão abrangidas no conceito e, portanto, podem ser fatos geradores do IOF. Vejamos:

§ 3º A expressão "operações de crédito" compreende as operações de:

I - empréstimo sob qualquer modalidade, inclusive abertura de crédito e desconto de títulos (Decreto-Lei no 1.783, de 18 de abril de 1980, art. 1º, inciso I);

II - alienação, à empresa que exercer as atividades de factoring, de direitos creditórios resultantes de vendas a prazo (Lei no 9.532, de 1997, art. 58);

III - mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física (Lei no 9.779, de 1999, art. 13).

O caso em análise enquadra-se na espécie de *mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física*, porquanto para a aquisição das quotas a empresa aumentou o capital social e, por conseguinte, as quotas dos sócios remanescentes, com o ajuste do pagamento posterior pela operação, ou seja, antecipou o objeto do negócio aos sócios em forma de empréstimo com pagamento parcelado.

A recorrente aduz que se trata de contrato de compra e venda, o que afastaria a incidência do IOF. No entanto, não apresenta qualquer prova que corrobore o seu pleito e descaracterize a motivação do lançamento.

Pelo contrário, os carreados aos autos demonstram que (i) houve um aumento do capital social da empresa, com a divisão das quotas aos dois sócios; (fl. 78-79) (ii) para esse

aumento do capital foram utilizadas reservas e lucros descritos na alteração contratual, havendo, assim, antecipação pela empresa do aumento do capital com o pagamento parcelado pelos sócios da quantia proporcional a suas quotas; (iii) e a própria recorrente apresenta em planilha à fl. 209 que o valor referente às quotas de ambos os sócios (R\$ 6.778.783,78) foi suportado pela Halex Istar, não havendo dúvida de que essa operação possui natureza de empréstimo.

Com efeito, os elementos trazidos nos autos demonstram que a real intenção da recorrente, como meio de viabilizar a operação societária, era a realização de operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros para a aquisição das quotas pelos seus sócios, incidindo, assim, o IOF sobre essas operações.

A jurisprudência do CARF é nessa linha de entendimento. Confira-se:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
Período de apuração: 31/01/2004 a 30/11/2006 DECADÊNCIA.
Na hipótese em que o pagamento deixa de ser efetuado no prazo legal, a possibilidade de promover o correspondente lançamento de ofício extingue-se após decorridos cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que tal lançamento poderia ser efetuado. Aplicação do art. 62-A do RICARF e da orientação jurisprudencial assentada no REsp 973.733-SC, submetido ao art. 543-C do CPC. ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS - IOF
Período de apuração: 31/01/2004 a 30/11/2006 Operações de Crédito entre Pessoas Jurídicas. Restando demonstrado, a partir dos elementos carreados ao processo, que a intenção dos contratantes era a realização de operação de crédito correspondente a mútuo de recursos financeiros, correta é a incidência do IOF sobre tais operações. Recurso Voluntário Negado Vistos, relatados e discutidos os presentes

(Acórdão 3102-00.988, Processo 10510.003050/2009-99, Relator LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, 3ª Seção de Julgamento, 1ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, publicado em 04.05.2011)

Assunto: Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF
Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006 OPERAÇÕES DE CRÉDITO. MÚTUA DE RECURSOS FINANCEIROS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS. As operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas coligadas sujeitam-se à incidência do IOF segundo as mesmas normas aplicáveis às operações de financiamento e empréstimos praticadas pelas instituições financeiras. JUROS DE MORA. MULTA DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL O crédito tributário corresponde a toda a obrigação tributária principal, incluindo a multa de ofício proporcional, sobre o qual, assim, devem incidir os juros de mora à taxa Selic Recurso Voluntário negado. (Acórdão 3202-001.076, Processo 10980.725831/2010-35, Relator LUIS

*EDUARDO GARROSSINO BARBIERI, 3ª Seção de Julgamento,
2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, publicado em 17.09.2009)*

Ademais, como fundamentado pelo acórdão recorrido, o legislador não condicionou a incidência do IOF à formalização de um contrato de mútuo, o qual não possui necessidade de um instrumento formal para a sua caracterização. Basta apenas que haja uma operação de crédito entre pessoa jurídica e física, como é o caso, em que houve várias operações mensais entre os anos de 2005 a 2007.

Com efeito, deve ser mantido o acórdão da DRJ/BSB diante da incidência de IOF nas transações efetuadas pela recorrente.

Da multa de ofício

Quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício, melhor sorte não assiste à recorrente. A uma, porquanto é expressamente prevista em lei, consoante disposição do art. 44, inc. I, da Lei 9.430/1996 e, considerando que a autoridade fiscal está adstrita à legalidade e à atividade vinculada, a multa não pode deixar de ser aplicada por mera liberalidade da fiscalização. A duas, pois é vedado ao órgão julgador administrativo afastar a aplicação de lei com fundamento na sua inconstitucionalidade, como arguiu a recorrente (suposta ofensa ao art. 150, inc. IV, da CF). Essa é a previsão do Decreto 70.235/72, art. 26-A¹, não estando o presente caso dentro de uma das exceções previstas no seu §6º.

Esse ponto é pacífico na jurisprudência do CARF, nos termos da Súmula 02 editada por esse Conselho²:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 2006, 2007 SIGILO BANCÁRIO. O ordenamento
jurídico vigente autoriza a Administração Tributária, observados
os requisitos legais que disciplinam a matéria (Lei
Complementar nº 105, de 2001, e Decreto nº 3.724, também de
2001), acessar e usar as informações referentes a operações e
serviços das instituições financeiras.
**INCONSTITUCIONALIDADES. CONFISCO. VIOLAÇÃO.
APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. O CARF não é
competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade
de lei tributária. [...]***

*(Acórdão 1301-001.439, Processo 12571.000373/2010-75,
Relator WILSON FERNANDES GUIMARAES, 1ª Seção de*

¹ Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

[...] § 6º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar no 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

² Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Julgamento, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, publicado em 22.04.2014)

*Assunto: Regimes Aduaneiros Período de apuração: 04/01/2000 a 01/02/2005 PENALIDADE ADUANEIRA. DECADÊNCIA. Em matéria aduaneira, o direito de impor penalidade se extingue no prazo de cinco anos a contar da data da infração, conforme estabelece o art. 139 do Decreto-Lei no 37/1966. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. EFEITOS. PENALIDADES. O erro de classificação é sancionado com multa de 1 % do valor aduaneiro da mercadoria importada sendo absolutamente irrelevante o fato de ter havido recolhimento a maior ou a menor, ou de ter havido má-fé ou dolo, ou ainda de estar perfeitamente descrita a mercadoria na declaração de importação. Tal multa não prejudica a exigência dos tributos eventualmente decorrentes da reclassificação, nem a aplicação de penalidades pela falta de recolhimento de tais tributos. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. DESEMPARAÇO ADUANEIRO. HOMOLOGAÇÃO. REVISÃO ADUANEIRA. POSSIBILIDADE. É possível a revisão aduaneira da classificação de mercadorias, não constituindo necessariamente tal ato “mudança de critério jurídico”. O desembaraço aduaneiro não homologa, nem tem por objetivo central homologar integralmente o pagamento efetuado pelo sujeito passivo. Tal homologação ocorre apenas com a revisão aduaneira (homologação expressa), ou com o decurso de prazo para sua realização (homologação tácita). **MULTAS. CONFISCO. RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ADMINISTRATIVA.** **Conforme a Súmula CARF n. 2, este tribunal administrativo não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, inclusive a que institua penalidades.** INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ANÁLISE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULA 2/CARF.** **O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, ainda que haja repercussão geral reconhecida e julgamento não definitivo pelo pleno do STF.***

(Acórdão 3403-002.782, Processo 10920.000733/2005-39, Relator ROSALDO TREVISAN, 3ª Seção de Julgamento, 4ª Câmara, 3ª Turma Ordinária, publicado em 03.04.2014)

Em vista das razões expostas senhor Presidente, dignos Conselheiros, voto por conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao recurso para manter o lançamento de IOF sobre as operações de crédito em questão.

Glauco Antonio de Azevedo Moraes

Processo nº 10120.003850/2010-37
Acórdão n.º **3101-001.650**

S3-C1T1
Fl. 232

CÓPIA